

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE
E ASSUNTOS SOCIAIS**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE "A
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL Nº 24/97 - "ALTERAÇÃO DO
DECRETO-LEI Nº 43/89, DE 3 DE FEVEREIRO
- REGIME JURÍDICO DE AUTONOMIAS DAS
ESCOLAS".**

PONTA DELGADA, 11 DE NOVEMBRO DE 1997



COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais reuniu nos dias 3, 4, 6, 10 e 11 de Novembro de 1997, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores em Ponta Delgada, para apreciar e emitir parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n° 24/97 - " Alteração do Decreto-Lei n° 43/89, de 3 de Fevereiro - Regime Jurídico de Autonomias das Escolas".

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A proposta de Decreto Legislativo Regional em análise tem enquadramento jurídico-constitucional na alínea a) do n° 1 do artigo 227° da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com o que dispõe a alínea j) do n° 1 do artigo 56° e alínea i) do n° 1 do artigo 32° do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente proposta tem como objectivo criar, uma óptica de subsidiaridade, mecanismos que permitam aos órgãos de gestão das escolas assumir directamente as despesas pequenas e médias obras de conservação e beneficiação dos edifícios escolares evitando situações que, pela morosidade de intervenção levam a situações de grande degradação do parque escolar da Região, bem como ao agravamento dos problemas e a grandes inconvenientes de carácter pedagógico e de funcionamento de rede escolar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

O documento pretende ainda, criar mecanismos que possibilitem aos estabelecimentos escolares fazer a gestão dos refeitórios, bufetes e papelarias, e proceder ao pagamento atempado aos seus fornecedores, bem como fazer face às despesas resultantes da implementação dos projectos educativos, através de criação de fundo escolar, constituindo assim, um importante factor promotor do sucesso educativo na Região.

Para melhor fundamentação do parecer a emitir por esta Comissão foram efectuadas as seguintes audições:

- No dia 4 de Novembro, ao Sindicato dos Professores da Região Açores - SPRA e ao Sindicato dos Professores dos Açores - SD PROF;
- No dia 6 de Novembro, ao Senhor Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Foram solicitados pareceres às Associações Sindicais dos Professores da Região Açores - SPRA, Sindicato Democrático dos Professores dos Açores - SD PROF e ao Sindicato Nacional dos Professores Licenciados, que se anexam as respostas recebidas.

A Comissão deu parecer favorável na generalidade. No que se refere à especialidade a Comissão sugere as seguintes alterações:

"Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 24/97 - **Adaptação** do Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro - Regime Jurídico de Autonomias das Escolas.

Artigo 21º

(.....)

1.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)

2.

A Comissão propõe a manutenção da alínea o) do Decreto-Lei, com o voto favorável do P.S.D. e a abstenção do P.S. e do P.P..

Artigo 5 °

1.

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Outras despesas que por lei lhe venham a ser atribuídas, **desde que salvaguardadas as devidas contrapartidas financeiras.**



O presente parecer foi aprovado por maioria com os votos favoráveis do P.S., abstenção do P.S.D. e P.P..

Ponta Delgada, 11 de Novembro de 1997.

A Relatora,

Maria de Fátima Sousa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

Maria Fernanda Mendes

*H. Oliveira de F. Almeida
e Assunto Sociais
25-09-97
[Signature]*

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Vossa referência:

nº 110.147

Pasta: 26.05.03

Data: 5 de Setembro de 1997

Assunto: Aplicação do regime jurídico das escolas

Parecer do Sindicato Nacional de Professores Licenciados

Após uma cuidada análise do documento em epígrafe, O S.N.L.P. - Executivo Açores - considera as alterações propostas, congratulando-se mesmo com as inovações introduzidas em relação ao Decreto - Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro, Gestão do Fundo Escolar

Ressalva-se deste parecer global o artº 8º, onde o S.N.L.P.- Executivo Açores considera que deveriam ficar estabelecidos os seguintes pressupostos:

- constituição da comissão,
- funções da mesma,
- forma de acompanhamento às escolas.

O Coordenador Regional para os Açores do S.N.L.P.

Ass:

Luis João

[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Emitt:	Proc. nº 302
Data:	97 / 09 / 29

S D Prof

A Ç O R E S

SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS
PROFESSORES DOS AÇORES

*A Comissão de Trabalho
e Assuntos Sociais.
6-11-97
[Signature]*

EXMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
900 HORTA

S. referência
5047

S. comunicação
21.10.97

N. referência
DE. 643

Ponta Delgada
29.10.97

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - APLICAÇÃO DO
DECRETO-LEI Nº 43/89, DE 3 DE FEVEREIRO À REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES.**

Na sequência do solicitado pelo vosso ofício supra junto envio a V. Exa. o parecer deste Sindicato relativo à Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço.

Com os meus melhores cumprimentos *e considerações*

Carlos António de Vargas Melo
Presidente da Direcção Executiva

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
ARQUIVO
Nº 902
97/11/04

APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL PARA ADAPTAÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-LEI Nº 43/89, DE 3 DE FEVEREIRO

NOTA PREAMBULAR

O Projecto de Decreto Legislativo Regional para adaptação à Região do Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro, apresentado a este Sindicato, consubstanciando genericamente o estipulado no diploma de âmbito nacional, apresenta alterações que suscitam os seguintes considerandos:

1- No capítulo da gestão financeira, a proposta contempla alterações que limitam a actuação das escolas - caso da gestão de verbas com despesas de pessoal e a possibilidade destas compensarem despesas de funcionamento, desde que não seja descurada a gestão correcta dos recursos humanos.

2- Não se prevendo, num futuro próximo, capacidade financeira do Governo Regional e das Autarquias, estas no caso das áreas escolares, para se proceder à afectação de um parque escolar adequado e em bom estado de conservação às escolas assim como, dos recursos financeiros ajustados, é entendimento deste Sindicato que a sua autonomização se concretize à medida que sejam satisfeitas as premissas atrás referidas.

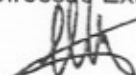
3- Esta iniciativa governamental poderá fazer com que o nível de eficácia das escolas se decida e construa, em grande parte, nelas e, conseqüentemente, acarretando mais responsabilidade dos agentes educativos. Por tal, para que esta mudança não signifique desresponsabilização da SREAS, pelo que vier a suceder no futuro, deve esta salvaguardar condições, designadamente no âmbito da formação, que propiciem a capacitação adequada de docentes e não docentes para o desempenho pleno da autonomia e realizar uma avaliação sistémica e pontual da implementação deste regime, que vise corrigir eventuais distorções e lacunas.

4- Com vista a um melhor desempenho administrativo, deveriam ser referenciados neste diploma a uniformização de critérios, relativos à gestão e contabilidade de verbas pelas escolas.

Seguidamente apresentamos a nossa apreciação na especialidade das alterações que entendemos pertinentes, manifestando a nossa disponibilidade para os esclarecimentos que a Comissão da Juventude e Assuntos Sociais entender por bem.

Ponta Delgada e Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, em 29-10-1997

Y/A Direcção Executiva



PARECER À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
PARA APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 43/89, DE 3 DE FEVEREIRO À REGIÃO

.....

ARTIGO 1º
(Objecto)

.....

ARTIGO 2º
(Aplicação do regime jurídico de autonomia das escolas)

.....

ARTIGO 1º

(.....)

.....

ARTIGO 3º

(.....)

.....

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....

ARTIGO 9º

(.....)

.....

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....

ARTIGO 12º

(.....)

.....

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....

ARTIGO 13º

(.....)

.....

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....

ARTIGO 16º

(.....)

.....

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....

ARTIGO 19º

(.....)

.....

- a).....
- b).....

c) Estabelecer, dentro dos limites da lei critérios para a selecção de pessoal a contratar a prazo, incluindo casos de substituição temporária, e proceder à sua contratação;

- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h).....

ARTIGO 21º

(.....)

- 1-
- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h).....
- l).....
- j).....
- k).....
- l).....
- m).....

n) Autorizar salvaguardada a dimensão pedagógica da escola, a título gratuito ou oneroso, a utilização dos edifícios e equipamentos escolares por entidades terceiras e cobrar as contrapartidas que forem estabelecidas.

2-

ARTIGO 3º

(Gestão Financeira)

Os artigos 23º a 26º do Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro são substituídos pelos artigos 4º a 8º do presente Decreto Legislativo Regional.

ARTIGO 4º

(Fundo Escolar)

.....

ARTIGO 5º

(Objectivo do Fundo Escolar)

- 1-
- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....

f) Outras despesas que por lei lhe venham a ser atribuídas, desde que salvaguardas as devidas contrapartidas financeiras.

- 2-
- 3-

ARTIGO 6º

(Receitas do Fundo Escolar)

1-

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....

f).....

g).....

h) Outras receitas que à escola sejam atribuídas por lei e os juros, doações, subsídios, subvenções, participações, heranças e legados que eventualmente caibam ao estabelecimento de ensino.

2-

ARTIGO 7º

(Gestão do Fundo Escolar)

1-

2-

3-

4-

5-

6-

7-

ARTIGO 8º

(Avaliação e acompanhamento)

.....

ARTIGO 9º

(Condições de transição)

Redacção dada pelo Artigo 27º do Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro.

1-

2-

ARTIGO 10º

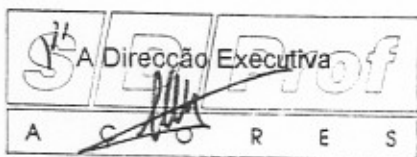
(Entrada em vigor)

Redacção dada pelo Artigo 9º da Proposta de Decreto Legislativo Regional.

1-

2-

Ponta Delgada e Sindicato Democrático dos Professores dos Açores aos 29.10.97

A Direcção Executiva
A Ç O R E S



SINDICATO DOS PROFESSORES
REGIÃO AÇORES

*à Comissão de Jurisprudência
e de Assuntos Jurídicos
25-10-97*



Exmº Senhor
Presidente da Assembleia
Legislativa Regional dos Açores
9900 HORTA

Nossa Referência
455/97

Data
97/10/27

Assunto: PARECER SOBRE PROPOSTA DE DECRETO-LEGISLATIVO REGIONAL QUE APLICA À REGIÃO O DECRETO -LEI Nº 43/89 - ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DE AUTONOMIA DAS ESCOLAS OFICIAIS DOS 2º E 3º CICLOS DO ENSINO BÁSICO E DO SECUNDÁRIO.

Junto remetemos a V.Exª o nosso Parecer sobre a Proposta em epígrafe.

Receba os nossos melhores cumprimentos

A Direcção



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO
Entrada 300 97 002
Data 27 10 97

Proposta de Decreto Legislativo Regional que aplica à Região o Decreto-Lei nº 43/89. - Estabelece o regime jurídico de autonomia das escolas oficiais dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e do secundário.

PARECER

O Sindicato dos Professores da Região Açores - SPRA, considera incorrecto e infundamentado partir-se do princípio de que o Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro "nunca foi formalmente estendido às escolas da Região Autónoma dos Açores", porque se assim fosse, como se justificaria o regime de funcionamento que as nossas escolas têm?

Por outro lado, embora concordando com a necessidade de se proceder à adaptação do Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro, e, do Decreto-Lei nº 357/88, de 13 de Outubro, às especificidades da Região, o SPRA entende que, face às matérias dos diplomas em questão não é exequível nem aceitável, que sob o pretexto de se adaptar um deles se fundam os dois, subvertendo os princípios e regras consagrados em ambos.

Assim, este Sindicato propõe que, em substituição da proposta em análise, se proceda à elaboração de duas propostas, em separado, que adaptem, cada qual, os diplomas em apreço.

Quanto ao teor do articulado da proposta, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

1-Na adaptação dos artigos 1º, 3º, 9º, 12º e 13º não temos nada a opor.

2-No que respeita à **alínea c) do artigo 16º** interrogamo-nos: qual a razão que levou à alteração da sua redacção quando é sabido que a Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais não tem qualquer serviço a nível de ilha? Quem da Direcção Regional da Educação colaborará a nível de ilha (todas as ilhas)" na definição de critérios para admissão dos alunos e controlo de excedentes"?

Como considerar excedentes a nível de ilha?

3-No que concerne à **alínea c) do artigo 19º** questionamos a razão pela qual na Região Autónoma dos Açores as Escolas só poderão proceder à contratação "após a obtenção das necessárias autorizações" quando no Continente não são necessárias?

4-No **artigo 21º** são retiradas as competências atribuídas genericamente à escola e são concedidas exclusivamente ao órgão de gestão. Qual é o órgão de gestão na concepção da Assembleia Legislativa Regional dos Açores ? O que se prevê na proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Criação da Direcção Administrativa e Gestão dos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e do 1º Ciclo do Ensino Básico"? E nos outros níveis de Ensino? Na nossa opinião será mais correcto mantê-las como competências genericamente atribuídas à Escola.

Por outro lado, na alínea n) diz-se que o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais regulamentará por portaria a utilização dos edifícios e equipamentos.

Se se pretende efectivamente atribuir às escolas autonomia na gestão das instalações e equipamentos, devem ser estas a definir, nos seus regulamentos, estas matérias.

Não entende o SPRA a razão de ser do **número 2 deste artigo 21º**, porque entendemos que as instalações escolares sempre incluíram as instalações desportivas anexas e outras quaisquer áreas incluídas no recinto escolar.

Questionamos ainda da razão que levou à **eliminação da alínea o) deste artigo 21º**. Porque razão num diploma que consagra a autonomia das escolas se retira a capacidade de "contratar serviços de limpeza"?

5-Como se justifica que seja mantido, com a sua redacção integral o artigo 22º, que estabelece os "princípios gerais" da Gestão Financeira das escolas, e se "substituam" os demais artigos, decorrentes daquele, por novo articulado que regulamenta questões não previstas nos artigos "substituídos".

No entanto, importa acrescentar que a proposta não consagra as normas relativas à gestão e execução dos montantes que dotam as classificações económicas, quer de Despesas Correntes com Pessoal e Funcionamento, quer de Despesas de Capital, do Orçamento Ordinário de cada escola, enquanto Divisão Orçamental.

Atente-se que, a manter-se o regime de gestão e execução destas verbas, que vem sendo praticado, torna-se imperioso que as mesmas fiquem consagradas no diploma de adaptação do Decreto-Lei nº 43/89, de 3 de Fevereiro, bem como no Decreto Regulamentar que estabelece as regras de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

6-Quanto à constituição, em cada escola, de um Fundo Escolar, nos termos do disposto nos artigos 4º a 7º da proposta, reiteramos o princípio já defendido que o mesmo deverá ser objecto de diploma de adaptação específico. Todavia, aproveitamos para tecer, sobre a proposta, as seguintes considerações:

6.1-Artigo 5º da proposta - Objectivos do Fundo Escolar.

Não se nos afigura aceitável a redacção proposta para as **alíneas a), b), d) e f)** face à ambiguidade das mesmas. Atente-se que não estão especificados, quanto seria desejável, os encargos com funcionamento de refeitórios, bufetes, papelarias e reprografias que deverão ser satisfeitos com o recurso ao Fundo Escolar.

O mesmo se poderá aduzir dos encargos com a execução das políticas de acção social escolar e aplicação de auxílios económicos directos, bem como outras despesas que lhe venham a ser atribuídas.

Refira-se ainda, que o Decreto-Lei nº 357/88, de 13 de Outubro, preconiza, em primeira instância, a utilização dos recursos do Fundo Escolar para fazer face a encargos com as instalações.

Assim, a manter-se o que é proposto, verificar-se-à a total subversão deste princípio.

Por outro lado, ao determinar-se que o Fundo Escolar se destina a fazer face aos encargos com os refeitórios, à execução das políticas de acção social escolar e à aplicação do regime de auxílios económicos directos, de uma forma tão imprecisa, poderá correr-se o risco de a "tutela" transferir, "encapotadamente", para as escolas, a responsabilidade que lhe cabe nestas matérias.

Achamos ainda, da maior conveniência que **seja definido o conceito de "pequenas e médias obras de conservação e beneficiação"**.

Finalmente, e no que concerne ao ponto 3 deste artigo, importa referir que a competência nele expressa terá de incumbir à Escola e nunca ao Fundo Escolar.

6.2-Artigo 6º da proposta - Receitas do Fundo Escolar.

Quanto ao disposto neste artigo, o SPRA, entende que se impõe uma **redacção diferente para as alíneas a) e b)**.

Parece-nos indispensável clarificar, relativamente às dotações a inscrever no orçamento da SREAS, como são estas determinadas relativamente a cada escola, bem como o processo de "transferência" a que se prevê recorrer para que as escolas possam dispor das mesmas.

No que concerne à alínea b) importa ainda que fique salvaguardado, na sua **redacção, o mecanismo e os prazos de transferência de verbas do FRASE para as escolas.**

6.3-Artigo 7º da proposta - Gestão do Fundo Escolar.

No disposto no **ponto 1**, é referido que "compete às escolas autorizarem e efectuarem directamente o pagamento de despesas...".

Achamos esta redacção desajustada atendendo a que as competências em causa são pertença do Conselho Administrativo e não da escola.

Por outro lado, o SPRA discorda frontalmente do referido **no ponto 4 do presente artigo**, tendo em conta que o Conselho Administrativo é um órgão colegial, e como tal, nunca poderá competir ao seu presidente autorizar despesas. Pela mesma razão, discordamos que esta **competência seja a atribuída aos directores de serviços e não a fixada na lei para os órgãos colegiais**. Finalmente, discordamos da **redacção do ponto 7**, considerando que o que importa regulamentar não é o funcionamento, uma vez que este decorre normalmente, do disposto nesta proposta, mas sim, os suportes e mecanismos necessários à sua implementação.

Ponta Delgada, 27 de Outubro de 1997



Francisco Sousa

Presidente do SPRA